



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
060ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023
02/08/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07240066/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	ESTABELECE AOS HOSPITAIS E MATERNIDADES INSTITUÍREM PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À HUMANIZAÇÃO DO LUTO GESTACIONAL E DE RECÉM NASCIDO.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07240069/2023	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	AUTORIZA A IMPLANTAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07190031/2023	VEREADOR DAVI DAVINO	INSTITUI O DIA 19 DE AGOSTO COMO O DIA MUNICIPAL DE AÇÕES VOLTADAS PARA DIGNIDADE DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07240048/2023	VEREADOR JOÃO CATUNDA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07250029/2023	VEREADOR ALAN BALBINO	DE OLHO NA ALIMENTAÇÃO - DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CARDÁPIO DE ALIMENTAÇÃO LIVRE DE GLÚTEN E LACTOSE NAS ESCOLAS DE REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07310006/2023	VEREADORA OLIVIA TENORIO	INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ A "SEMANA MUNICIPAL DE LUTA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA", CRIANDO O "DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA	LEITURA
7	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07310028/2022	VEREADOR SAMYR MALTA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DO PROGRAMA DE INSTALAÇÃO DE INTERNET GRATUITA NAS COMUNIDADES EM VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023
(BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

ESTABELECE AOS HOSPITAIS E
MATERNIDADES INSTITUÍREM
PROCEDIMENTOS
RELACIONADOS À
HUMANIZAÇÃO DO LUTO
GESTACIONAL E DE RECÉM-
NASCIDO.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece aos hospitais e maternidade instituírem procedimentos relacionados à humanização do luto gestacional e de recém-nascido e protocolos visando à formação, o autocuidado e a atualização dos profissionais de saúde.

Art. 2º Nos casos de perda gestacional ou de recém-nascido, sem prejuízo de outras ações de saúde, será disponibilizada acomodação em ala separada das demais parturientes.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de julho de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

A morte de um filho representa uma inversão do curso natural da vida e passar por essa experiência é algo avassalador. Quem perde um bebê, ainda durante a gestação ou logo após o seu nascimento, vive um luto invisibilizado pela sociedade.

Salienta-se que conforme estatísticas uma em cada quatro mulheres irão perder o seu bebê durante a gravidez, no parto ou na infância. Apesar de esse número ser bastante expressivo, esse tema é considerado um grande tabu em nossa sociedade, que não é educada para lidar com a morte/luto.

Em muitas maternidades, como no caso mencionado, mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu.

Portanto, o objetivo do presente projeto de lei é estabelecer procedimentos a serem adotados pela rede de saúde, nos casos de perda gestacional ou neonatal, bem como conscientizar e orientar os profissionais de saúde e a sociedade sobre a importância e a sensibilidade do assunto.

Assim, a necessidade de remoção da parturiente cujo óbito fetal foi constatado ou o nascimento de um natimorto visa a evitar sofrimento psicológico para a mãe que perdeu o filho, mas também da mãe que está com seu bebê, além de evitar constrangimentos, culpa ou outros sentimentos advindos da situação.

Desta forma, o atendimento diferenciado por parte do hospital/maternidade a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada.

Pelo exposto, este Vereador conta com o apoio dos seus pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 24 de julho de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2023 (BRIVALDO MARQUES/MDB-AL)

AUTORIZA A IMPLANTAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Municipal de Alfabetização de Comunicação Digital da Pessoa Idosa do Município de Maceió.

Art. 2º Alfabetização de comunicação digital refere-se nesta lei a utilização de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz e/ou vídeo instantâneos, envio de texto, imagens, voz, vídeos e arquivos de dados, por meio de aparelhos celulares.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Alfabetização de Comunicação Digital da Pessoa Idosa do Município de Maceió destina-se a pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos completos interessadas em aprender a manusear aparelhos de telefones celulares por meio de aplicativos multiplataforma de comunicação digital.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá definir critérios para o cadastramento das pessoas interessadas nas capacitações pelo programa de alfabetização de Comunicação Digital da Pessoa Idosa.

Parágrafo 1º. O Programa Municipal de Alfabetização de Comunicação Digital da Pessoa Idosa do Município de Maceió poderá estabelecer prioridades às pessoas idosas que participam de grupos da terceira Idade ou de fóruns da pessoa idosa, reconhecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

Parágrafo 2º. Fica Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) autorizado, a seu critério, a promover edital de chamamento público para financiamento de termo de colaboração, fomento, ou cooperação para projetos que visem aos objetivos deste Programa, por meio de recursos do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios que visam cooperação técnica ou financeira com entidades de direito público ou privado, inclusive universidades nacional ou estrangeira.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de julho de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL

JUSTIFICATIVA

Envelhecer hoje em dia pode significar, infelizmente, exclusão digital e isolamento familiar, comunitário e social. Vivemos a era da revolução da informática e da comunicação digital entre as pessoas. Transformamos os modos de produção, as relações comerciais e a maneira de comunicação entre as pessoas, empresas e negócios. Transpassamos barreiras sociais e geográficas velozmente, aproximamos distâncias e muitas vezes distanciamos presenças. Tudo isso faz parte dos novos tempos.

Conforme Souza e Sales, precisamos compreender nesse contexto as relações da pessoa idosa com a comunicação digital e as tecnologias da informação. Essa demanda reclama uma política pública e uma atenção inovadora e corajosa.

A facilidade de acesso aos aparelhos de telefones celulares favoreceu a compra desses equipamentos para os idosos. Porém, ao mesmo tempo eles têm se deparado com um novo desafio sobre como usar os aparelhos celulares de forma fácil, correta e útil para a pessoa idosa. Para as famílias, ter seus idosos portando aparelhos celulares pode significar segurança e tranquilidade. Muitos idosos ganham ou até compram os aparelhos. Mas não sabem como utilizá-los, tornando-os objetos inúteis em suas bolsas e bolsos.

Muitos idosos se queixam que seus filhos, netos, sobrinhos etc. não tem paciência para ensiná-los a manusear o aparelho celular e os aplicativos, a compreender de um jeito mais fácil os recursos e funções.

Procurado por muitos idosos sobre esse problema, essa foi uma das principais questões que levou este vereador a pensar e propor um programa de inclusão de comunicação digital adaptado especialmente para a pessoa idosa, considerando sua escolaridade, experiência anterior ou não com tecnologias, habilidade manual, acuidade visual e auditiva, funções cognitivas etc.

Ante a relevância da matéria, conto respeitosamente com a colaboração do Egrégio Plenário para que o projeto de Lei que Autoriza a implantar o Programa Municipal de Alfabetização de Comunicação Digital da Pessoa Idosa do Município de Maceió e dá outras providências, seja aprovado.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 24 de julho de 2023.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – MDB/AL



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DAVI DAVINO

Projeto de Lei Nº

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE AÇÕES
VOLTADAS PARA DIGNIDADE DA POPULAÇÃO
EM SITUAÇÃO DE RUA.**

Art. 1º - Institui o dia 19 de agosto como o Dia Municipal de Ações Voltadas para a Dignidade da População de Rua de Maceió.

Art. 2º - Neste dia, o Poder Público Municipal, as instituições de ensino, organizações sociais, assim como outras instituições deverão realizar, promover, incentivar e apoiar eventos que visem a conscientização sobre meios de promoção da dignidade para a população em situação de rua.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 19 de julho 2023.

David Davino
Vereador – Progressistas



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do 19 de agosto como Dia Municipal de Ações Voltadas para a Dignidade da População de Rua no Município de Maceió.

A proposição apresentada, tem por objeto promover um maior comprometimento da política municipal de assistência social, com os ditames propostos no Decreto nº 7.053 em 23 de dezembro de 2009 que além de assegurar a equidade e a igualdade, pauta pelo respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência, familiar e comunitária, valorização e respeito à vida e à cidadania, atendimento humanizado, respeito às condições sociais e às diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA DA
TROCA DO LIVRO NAS ESCOLAS DA
REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE
MACEIÓ/AL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º - Fica instituído o dia de troca da livros didáticos entre os alunos da rede pública de ensino do município de Maceió, com o objetivo de incentivar a sustentabilidade, promover a economia de recursos e facilitar o acesso aos materiais de leitura.

Parágrafo único. Sendo o dia 23 de abril sábado, domingo ou feriado, o Dia da Troca de Livros deverá ser antecipado para a sexta-feira ou para o dia anterior.

Art. 2º - Os livros deverão ser didáticos, paradidáticos ou de literatura, podendo ter variados temas e classes indicativas.

Art. 3º - Todos os livros deverão ser de boa qualidade, com assuntos positivos e relevantes, sem alusão a preconceitos de qualquer espécie, além de estar em bom estado de conservação e deverão ser encaminhados às escolas com uma semana de antecedência.

Art. 4º - Os livros arrecadados no programa de troca serão avaliados por profissionais qualificados, que verificarão a sua condição e pertinência com o currículo escolar. Após a avaliação, os livros em boas condições serão disponibilizados para a troca.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Art. 5º - As escolas deverão disponibilizar locais adequados para a realização das trocas de livros, bem como promover campanhas de conscientização sobre a importância da preservação dos materiais para que possam ser utilizados por outros alunos.

Art. 6º - Caso um aluno não possua livros para a troca, a escola deverá fornecer material literário ou didático emprestado, assegurando o direito à educação de forma igualitária.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Educação fica autorizada a colaborar com o Dia da Troca de Livros, arrecadando livros para doação a cada unidade escolar pública municipal participante.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2022.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

Importa destacar que livro possui um valor cultural e educacional inestimáveis. No caso da presente propositura legislativa traz como finalidade a conscientização dos alunos de escolas municipais de Maceió sobre a importância da leitura, visto que o ato de ler propicia a construção de um leitor consciente sobre o mundo ao seu redor, o que aumenta seu entendimento sobre o mundo e aqueles que o rodeiam.

Como se não bastasse, a leitura contribui para o melhor desenvolvimento da escrita e fala. Dessa forma, os livros desempenham um papel crucial no desenvolvimento das crianças, proporcionando uma série de benefícios e contribuindo para o seu crescimento acadêmico, emocional e social.

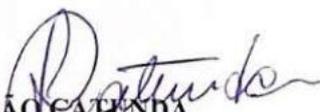
Ademais, é através da distribuição de livros entre os alunos que se promove a consciência sobre o ato de partilhar e o cuidado com as obras, pois assim o aluno aprende que os livros poderão ser reutilizados por outra pessoa, aliando assim economia e conscientização.

Além disso, incentiva-se o hábito de leitura entre pais e responsáveis com os alunos, uma vez que os livros poderão ser levados para as residências dos estudantes, contribuindo para o surgimento de famílias leitoras, bem como o desenvolvimento cultural advindo do conhecimento intrínseco dispostos nos livros.

Por fim, aduz a Lei Orgânica do município de Maceió em seu artigo 19, inciso III, que compete a câmara municipal dispor acerca de matérias do interesse município especialmente em planos e programas municipais de desenvolvimento, do que se trata a propositura em tela.

Diante do exposto, solicito o apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2023.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

PROJETO DE LEI N° _____/2023

DE OLHO NA ALIMENTAÇÃO - Dispõe sobre a implementação de cardápio de alimentação livre de glúten e lactose nas escolas da rede pública de ensino no Município de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, APROVA:

Art. 1º. Torna obrigatório a implementação de cardápio de alimentação livre de glúten e lactose nas escolas da rede pública de ensino deste município.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo obrigado a inserir no cardápio das escolas municipais, contínua e gratuitamente, leite sem lactose e alimentos sem glúten para os alunos que, comprovadamente, atestam intolerância do(s) mesmo(s).

Parágrafo único: Deverá o responsável pelo aluno, informar a escola sobre a intolerância à lactose e/ou glúten, acompanhado de atestado médico contendo o CID.

Art. 3º. Nos casos em que a alimentação é fornecida por terceiros, caberá o Poder Executivo a fiscalização destes alimentos, junto aos fornecedores.

Art. 4º. Os alimentos deverão obrigatoriamente vir acompanhados de identificação quando for zero glúten e lactose.

Parágrafo único: Caso o alimento seja preparado por empresa terceirizada, deverá o mesmo conter rótulo com as informações nutricionais bem como a informação destacada de “ausência de lactose e glúten”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 20 de Julho de 2023.


ALAN BALBINO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

JUSTIFICATIVA

Por que é importante implementar um cardápio de alimentação livre de glúten e lactose nas escolas da rede pública de ensino no Município de Maceió? O consumo de alimentos sem glúten e lactose tem se tornado cada vez mais comum, seja por questões de saúde ou por escolhas alimentares. Portanto, é fundamental que as escolas acompanhem essa demanda e ofereçam opções adequadas para todos os alunos.

Uma justificativa para a implementação desse projeto de lei é a crescente prevalência de doenças relacionadas ao consumo de glúten e lactose, como a doença celíaca e a intolerância à lactose. Estima-se que cerca de 1% da população mundial seja afetada pela doença celíaca, uma condição em que o consumo de glúten desencadeia uma resposta imunológica no intestino delgado, causando danos à mucosa e dificultando a absorção de nutrientes.

Além disso, a intolerância à lactose afeta aproximadamente 70% da população mundial. Essa condição ocorre quando o organismo não produz quantidade suficiente da enzima lactase, responsável pela digestão da lactose, o açúcar presente no leite e seus derivados. A falta dessa enzima pode causar desconfortos gastrointestinais, como dor abdominal, diarreia e flatulência.

Ao oferecer um cardápio de alimentação livre de glúten e lactose, as escolas da rede pública de ensino no Município de Maceió estariam garantindo que alunos com doença celíaca e intolerância à lactose tenham acesso a refeições adequadas e seguras durante o período escolar. Isso contribuiria para a inclusão e bem-estar desses estudantes, evitando que se sintam excluídos ou tenham sua saúde comprometida devido à falta de opções alimentares adequadas.

Além disso, a implementação desse cardápio também beneficiaria outros alunos que optam por uma alimentação livre de glúten e lactose por escolha pessoal. Cada vez mais pessoas têm adotado esse estilo de vida, seja para buscar uma alimentação mais saudável, controlar o peso ou evitar desconfortos digestivos. Portanto, oferecer opções adequadas a esses estudantes também seria uma forma de atender às suas necessidades e preferências alimentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALAN BALBINO

Outro ponto importante é que a implementação desse cardápio de alimentação livre de glúten e lactose nas escolas públicas de Maceió poderia servir como um exemplo para outras instituições de ensino e até mesmo para a sociedade em geral. Ao adotar essa prática, a cidade estaria demonstrando preocupação com a saúde e o bem-estar de seus cidadãos, incentivando a adoção de hábitos alimentares mais saudáveis e inclusivos.

Em resumo, a implementação de um cardápio de alimentação livre de glúten e lactose nas escolas da rede pública de ensino no Município de Maceió é uma medida necessária e relevante. Além de atender às necessidades de alunos com doença celíaca e intolerância à lactose, também beneficiaria estudantes que optam por uma alimentação livre desses componentes por escolha pessoal. Além disso, seria um exemplo para outras instituições e para a sociedade em geral, promovendo hábitos alimentares mais saudáveis e inclusivos.

Nesta senda, solicito o apoio dos Ilustríssimos Vereadores para que o presente projeto seja aprovadonesta casa Legislativa, tendo em vista que o cuidado com a alimentação vem sendo tratado mundialmente como tema principal para o aumento da qualidade de vida e para atacar estas deficiências, desde o período escolar é de suma importância para que possamos entender os reflexos difusos na vida das pessoas que necessitam desta mudança nos hábitos alimentares, por isso conto com a atenção dos ilustríssimos vereadores para juntos aprovarmos este PL e garantir melhor qualidade de vida aos nossos alunos da rede de ensino municipal.

Maceió, 20 de Julho de 2023.


ALAN BALBINO
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Institui no município de Maceió a “Semana Municipal de Luta da População em Situação de Rua”, criando o “Dia Municipal de conscientização e defesa dos direitos da População em Situação de Rua”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de Maceió a “Semana Municipal de Luta da População em Situação de Rua”, criando o “Dia Municipal de conscientização e defesa dos direitos da População em Situação de Rua”, que passarão a integrar o calendário oficial de eventos do Município.

Art. 2º A Semana a que se refere o art. 1º desta Lei será comemorada na terceira semana do mês de agosto anualmente.

Art. 3º - O "Dia Municipal de conscientização e defesa dos direitos da População em Situação de Rua" recairá no dia 19 de agosto anualmente.

Art. 4º A semana a que se refere o art. 2º desta Lei tem como objetivo dar visibilidade à luta da população em situação de rua e convocar o Poder Público Municipal a promoverem ações em defesa e promoção dos direitos das pessoas em situação de rua.

§ 1º As ações a serem desenvolvidas devem estar em consonância com as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua e a Política Municipal de Atenção Específica para População em Situação de Rua.

§ 2º As ações a serem desenvolvidas em nenhuma hipótese poderá substituir a execução das políticas públicas voltadas às pessoas em situação de rua.

Art. 5º Na Semana Municipal de Luta da População em Situação de Rua orientase e exemplifica para que sejam realizadas ações como:

I – eventos, campanhas publicitárias e outras ações educativas que alcancem toda a sociedade e que contribuam para a inclusão social da população em situação de rua, promovendo a cultura do respeito, da ética e da solidariedade e rompendo com toda forma de preconceito e discriminação;

II – produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

III – propor e articular com o sistema de segurança, especialmente as corregedorias, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, recursos e instrumentos para responsabilização e enfrentamento da impunidade dos atos de violência cometidos contra a população em situação de rua;

IV – divulgar canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência e de violação de direitos contra a população em situação de rua;

V – divulgar programas de proteção a pessoas em situação de rua vítimas de violência ou de ameaça de morte, considerando situações emergenciais e/ou de risco, assegurando o direito constitucional à vida e à integridade física; e

VI – divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Olivia Tenório, Câmara Municipal de Maceió, em 05 de julho de 2023.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º e ss. e o art. 190, inciso II, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

A importância da criação da Semana Municipal de Luta e Defesa de Direitos da População em Situação de Rua e a criação do Dia Municipal de conscientização e defesa dos direitos da População em Situação de Rua, justifica-se pela necessidade de trazer este segmento social à centralidade da agenda de ações do poder público municipal. O fato desse grupo da população sofrer fortes estigmas sociais, sendo vítima da naturalização e culpabilização de sua condição, favorece a não efetivação de políticas que garantam seus direitos individuais e coletivos. Este estigma tem raízes históricas que, tratando-se do Brasil, é intensificado pelo racismo estrutural. O aspecto que produz a naturalização da condição de rua desta população é sua composição racial, majoritariamente negra (pretos e pardos).

Historicamente, o uso da expressão mendigo que vem do latim *mendicus*, derivado de *mendum*, defeito físico, denominação que é relacionada aos considerados inválidos, incapazes de exercer qualquer atividade profissional e dependente de caridade para sobrevivência. Em oposição à esta ideia, o termo *população em situação de rua* denota o caráter coletivo e transitório dessa realidade, substituindo as correntes que individualizam e congelam o estigma de “morador de rua” que é tido como inapropriado pois o estado de exposição ao relento não cumpre necessidades básicas da dignidade humana para que seja considerado como moradia.

Na Constituição Federal de 1988, a visão conservadora assistencialista foi superada ao instituir a seguridade social como política de Estado destinada a prover o tripé de direito à saúde, à previdência e à assistência social. O regime de informação do Estado passa a reconhecer as peculiaridades desses cidadãos ao incorporar o tema na agenda oficial da cidade.

É importante enfatizar a participação dos movimentos sociais na construção políticas públicas para a população em situação de rua. Desde a década de 1960, já se observa iniciativas de organização em algumas cidades brasileiras. Nas décadas seguintes, apoiadas por organizações sociais, pessoas em situação de rua realizaram mobilizações e manifestações.

O dia 19 de agosto de 2004 tornou-se um marco importante para a luta. Nesse dia, na cidade de São Paulo, ocorreu a barbárie conhecida como chacina da Praça da Sé. O episódio vitimou fatalmente sete moradores de rua. A partir daí grupos da população de



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

rua em São Paulo e Belo Horizonte iniciaram a mobilização para consolidar o Movimento Nacional da População de Rua. Em 2008, um representante do MNPR entrou para o Conselho Nacional de Assistência Social. Nesse contexto é estabelecida em 2009 a Política Nacional para a População em Situação de Rua, marco legal da federação que condensa o longo debate travado desde a redemocratização entre movimentos sociais e diferentes instâncias governamentais por garantia de direitos humanos e mais controle social na formatação das políticas intersetoriais.

No âmbito municipal, em consonância com a Política Nacional, foi protocolado Projeto de lei Nº 147 de 2021 que instituiu a Política Municipal para População em Situação de Rua, de autoria da vereadora Silvania Barbosa, visando estabelecer diretrizes e programas pertinentes às necessidades dessa população. Com efeito, essa política pública não tem sido devidamente implementada.

Pelo exposto e pela População em Situação de Rua de nossa cidade, conto com os nobres pares, para o seu prosseguimento e aprovação.

Olívia Coimbra Tenório Vilaça
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL

Projeto de Lei Nº _____/2023.
Autor: Vereador Samyr Malta Amaral

Dispõe sobre a criação, no âmbito do município de Maceió, do Programa de instalação de internet gratuita nas comunidades em vulnerabilidade socioeconômica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a instalação de internet Wi-fi gratuita nas comunidades em vulnerabilidade socioeconômica do município de Maceió.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por vulnerabilidade socioeconômica a situação de pessoas que estão em um processo de exclusão social em razão dos poucos recursos financeiros a que têm acesso, implicando em diversas dificuldades, dentre essas o acesso à internet.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - implantar internet, por meio de Wireless, de acesso gratuito nas comunidades que se encontram em vulnerabilidade socioeconômica;
- II - permitir a instalação de equipamentos em locais públicos e de grande fluxo de pessoas na comunidade.

Art. 3º O município de Maceió, por intermédio de Prefeitura e de Secretarias responsáveis, deverá desenvolver logística para instalação dos pontos de acesso da internet.

Parágrafo único. A escolha dos locais e das comunidades para pontos de acesso fica a cargo do Executivo.

Art. 4º A execução desta Lei poderá se dar por meio de parceria firmada pela administração municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 90 dia após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL

JUSTIFICATIVA

Em primeiro plano, convém destacar que a internet, hodiernamente, é um dos maiores instrumentos de comunicação e de quebra de barreiras burocráticas, haja vista que o ambiente on-line encurta distâncias e se tornou um facilitador do cotidiano. Todavia, ao mesmo passo que o mundo digital descomplica a vida de uma parcela da população, outra parte está excluída desse processo, porquanto o acesso à internet ainda não possui alcance democratizado suficiente para atender as latentes necessidades dos mais carentes. Em pesquisa realizada pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil constatou que, no ano de 2022, o país chegou a cerca de 165 milhões de usuários, isto é, cerca de mais de 90% da população com mais de 10 anos tem internet em casa. Por obviedade, é um número bastante expressivo, conquanto, o alcance às redes ocorre, lamentavelmente, de maneira muito desigual. A fim de elucidação, ainda segundo o estudo, o acesso ao universo on-line às classes D e E é bastante restrito, pois a maioria das conexões é feita exclusivamente por aparelhos celulares, isto é, a maior parte dessas pessoas não possuem Wi-fi em suas residências. No que tange ao Nordeste, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que é a região brasileira com menos usuários, em percentual, de internet no país. Nesse viés, o próprio órgão divulgou alguns motivos para isso, o qual se destaca o fator “renda”. Após essa apertada síntese sobre os panoramas canarinho e nordestino do acesso à internet, vislumbra-se a necessidade do presente Projeto de Lei, o qual visa instalar pontos de distribuição de internet em comunidades em vulnerabilidade socioeconômica do município de Maceió, com o intuito de “conectar” os indivíduos, assim como auxiliar nas situações do dia a dia. Em relação à legitimidade desta Proposta, está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Maceió no que tange o acesso à educação (possibilitando o acesso a conhecimentos em diversas áreas de ensino e capacitação), empregabilidade (pois facilita a conectividade com empresas e outras instituições de fomento ao emprego). Isto posto, a Câmara de Vereadores, como “a casa do povo”, e o Município, como agente garantidor dos direitos fundamentais da população, devem auxiliar na viabilização do acesso à internet às pessoas em vulnerabilidade socioeconômica.

Esperamos que os nobres parlamentares aprovem este Projeto de Lei.

xxxxxxx/AL, 31 de julho de 2023.

Assim, submete-se à apreciação desta casa a presente proposição.

Vereador

SAMYR MALTA AMARAL